



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

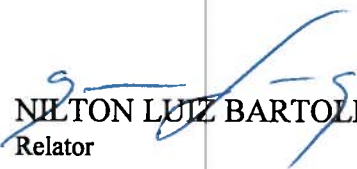
Processo n° : 12466.004296/2001-39
Recurso n° : 129.228
Acórdão n° : 303-32.189
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : EXIMBIZ COMÉRCIO INTERNACIONAL S/A.
Recorrida : DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. O produto identificado como “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2153” classifica-se no código NCM 8543.89.99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ofício, formalizado pelo Auto de Infração de fls. 01/19, no qual se exige Imposto de Importação e multa proporcional e Imposto sobre Produtos Industrializados, decorrente de apuração de divergência na classificação fiscal adotada pelo importador.

Segundo descrição dos fatos, “o importador, por meio da DI de nº 01/0938220-4, registrada em 21/09/2001, submeteu a despacho na Adição 001, 2460 controles remoto MRCOSD e na Adição 002, 2460 unidades de aparelho Recptor e Decodificador de Sinais de Vídeo e Áudio, mod. CFT 2153, da família CFT 2100, sendo a Adição 002 o objeto do presente Auto de Infração, que foi classificado na Tarifa Externa Comum no código 8543.89.99, tendo recolhido o imposto de importação (II) à alíquota de 19%.”

Apurou-se “que a classificação fiscal declarada para a Adição 002 está incorreta, sendo que deveria ter sido aposta a seguinte: 8528.12.90, e para qual é prevista a alíquota de II de 22,5% e alíquota de IPI de 20%.”

A classificação proposta pela fiscalização teve origem no Laudo RI 124/01, emitido pelo ITUFES, tendo como base a DI 01/0295683-3, que tratou de mercadoria idêntica, de família de funções similares, CFT 2100, do mesmo fabricante, GENERAL INSTRUMENTS, conforme atesta o auto de infração (fls. 3).

Foi ressaltado, ainda, na descrição dos fatos, que tendo o importador declarado corretamente a mercadoria, incorreu em uma das hipóteses previstas no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97, 36/95, ou 38/94, configurando situação não passível de aplicação de multa de ofício, mas sim de multa de mora, pelo que, cobra-se a diferença de imposto apurada, somada aos acréscimos legais devidos.

Enquadrou-se o lançamento do Imposto de Importação nos artigos 1º; 77, inciso I; 80, inciso I, alínea “a”; 83; 86; 87, inciso I; 89, inciso II; 99; 100, caput e parágrafo único; 103; 111; 112; 411 a 413; 416; 418; 455; 456; 499; 500, incisos I e IV; 501, inciso III; e 542 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

A multa de 75% sobre o II foi enquadrada no artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o lançamento foi enquadrado nos artigos 2º; 15; 16; 17; 20, inciso I; 23, inciso I; 28; 32, inciso I; 109; 110, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a”; 111, parágrafo único, inciso II; 112, inciso III; 114; 117; 118, inciso I, alínea “a”; 183, inciso I; 185, inciso I, 438 e 439, do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637/98.

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

Em tempestiva impugnação o contribuinte questiona o lançamento, apresentando, em suma, os seguintes argumentos:

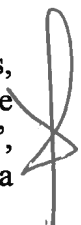
i) procedeu quanto ao recolhimento dos tributos na forma de alíquota cheia, contudo, assim não entendeu a autoridade alfandegária firmando para as mesmas mercadorias importadas anteriormente, uma nova classificação tarifária, diferente das 15.000 pelas anteriormente nacionalizadas, com NCM 8528.12.90 que incide diretamente um pagamento de II de 22,5% e IPI de 20%, o que é inconcebível, por indevido e ilegal, contrariando, inclusive, a nacionalização que operou-se no mesmo processo de importação;

ii) entendeu a autoridade autuante que o equipamento descrito como aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógicas e/ou digital para uso em sistemas de tv por assinatura a cabo e/ou mmms, não se enquadra no EX, contudo, nacionalizou as 15.000 peças contemplando exatamente o EX 13, tendo pleiteado o importador o enquadramento dos mesmos em EX supostamente existente na posição 8543.89.99 da TEC, estabelecido pela Portaria MF 339 de 1997, esclarecendo que a Portaria MF 201/98 excluiu o EX requerido do anexo B da Portaria MF 339/97, deixando, portanto, o mesmo de existir a partir de sua publicação;

iii) nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional e artigo 77 do Regulamento Aduaneiro, tem-se que o sujeito passivo da obrigação tributária principal, obrigação de pagar o imposto ou a multa, é aquele que tem relação pessoal e direta com o fato gerador (contribuinte), ou aquele que, embora não seja contribuinte, vincula-se, indiretamente, ao fenômeno obrigacional tributário, por força de expressa disposição de lei (responsável tributário) e, analisados os artigos 22 do Código Tributário Nacional, e 80 e 81 do Regulamento Aduaneiro, conclui que tendo desempenhado simplesmente e apenas as atribuições próprias de sua condição de consignatária, não pode ser confundida com a importadora para fins de imputá-la a sujeição passiva da obrigação tributária;

iv) “a impugnante, sociedade Fundapiana, importou as mercadorias, fez menção e devido enquadramento no “EX 13”, por tratar-se de “Aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS”;

v) “o produto enquadra-se perfeitamente nas especificações, contudo o EX 15 também seria pacífico de enquadramento uma vez que traduz “Extensor de frequência de áudio (Codificador e Decodificador)”, ocorre que este teve exclusão pela Portaria MF 201/98, mas com outra descrição similar, melhor dizendo, idêntica ao EX 13”;



Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

vi) “citando-se as legislações e suas modificações, pode-se afirmar que a Portaria 68/98 alterou em parte a Portaria 339/97, mas sequer fez menção a Portaria 201/98, que exclui somente o EX 15 do anexo B da Portaria nº 339, destarte pode-se afirmar que o EX 13, que teve nomenclatura modificada pela Portaria 201/98 está vigendo e não está excluído no anexo B da Portaria nº 339 de 18 de dezembro de 1997, como entende a autoridade autuante.”;

vii) questiona o cabimento de multa acessória quando o contribuinte optou por uma classificação tarifária que envolvesse maior incidência do imposto.

Requer sejam liberadas as mercadorias objeto de sua impugnação, com pagamento dos impostos na classificação idêntica e aceita pela autoridade fiscal quando da nacionalização das 15.000 peças idênticas e que fizeram parte do mesmo processo de importação, na classificação tarifária prevista NCM 8543.89.99, com recolhimento de II de 19% e IPI de 10%, e conseqüentemente, seja anulado o auto de infração discutido.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, o processo foi julgado em conjunto com o processo nº 12466.001141/2001-41, de matéria idêntica e também envolvendo o mesmo contribuinte, tendo o lançamento sido declarado procedente em parte, conforme se denota da ementa de julgamento:

“Assunto: Classificação de Mercadorias

Data do fato gerador: 21/09/2001

Ementa: CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA

Enquadra-se no código NCM 8528.12.90 a mercadoria identificada como sendo: “aparelho receptor e decodificados de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital, para uso em sistemas de TV por assinatura, a cabo e/ou MMDS, modelo CFT 2100”.

Lançamento Procedente em Parte.”

Às fls. 56/57 o contribuinte apresenta comprovante de recolhimentos efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.650.01.010052-0.

Ato contínuo apresenta tempestivo Recurso Voluntário, reiterando os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória, aduzindo, ainda, em suma, que:

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

- o Auditor Fiscal decidiu “reclassificar” os aparelhos importados, passando-os para a categoria tarifária nº 8528.12.90, que cuida de outro tipo de equipamento, que são os “aparelhos receptores de televisão, incorporando um aparelho receptor de radiofusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som e imagens; monitores e projetores de vídeo”, e que possuem alíquota de 22,5% para o Imposto de Importação e 20% para o Imposto sobre Produtos Industrializados;

- a autoridade fiscal apoiou-se em laudo técnico emitido pelo Instituto de Tecnologia da Universidade Federal do Espírito Santo – ITUFES, porém o laudo não retrata estes, mas outros equipamentos importados através de outra Declaração de Importação, desta forma imprestável para o fim de sustentar a “reclassificação” das mercadorias em análise;

- verifica-se a existência de inúmeros laudos do próprio ITUFES reconhecendo como correta a classificação dos referidos aparelhos na categoria tarifária 8543.89.99, uma vez que não possuem as características técnicas pretendidas pelo auditor fiscal a fim de que pudesse proceder à sua reclassificação tarifária;

- destaca que a diferença técnica entre os aparelhos “receptores de sinais” e os equipamentos “decodificadores” já ficou há muito estabelecida pela própria Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro – COANA, no bojo do processo nº 12466.000441/98-37, no qual restou esclarecido que os receptores fabricados para sintonizar as estações de televisão convencionais estariam enquadrados na categoria tarifária nº 8528.12.90, enquanto que a posição tarifária nº 8543.89.99 abrangeria os aparelhos com função própria, como é o caso dos decodificadores importados pela Recorrente, específicos para uso em TV a cabo, e que estavam descritos há época pela “EX” 013, inserta na categoria tarifária nº 8543.89.99, cuja vigência até final de 2002 é aceita pela COANA e pela própria CAMEX;

- os aparelhos em questão não são receptores de sinais de televisão, não são projetores ou monitores de TV, nem receptor de radiofusão (ou seja, não são rádios) ao revés, estes servem para decodificar sinais de TV por assinatura, que são emitidos de forma codificada, a fim de propiciar que apenas os detentores dos referidos aparelhos, os assinantes, possam usufruir do serviço ofertado pelas transmissões de TVs pagas, também chamadas TVs por assinatura;

- com a publicação da Resolução CAMEX nº 04/2002 restou reconhecida a validade, vigência e eficácia da Exceção Tarifária nº 13, categoria nº 8543.89.99 da Portaria nº 399;

- mesmo que a EX 13 não esteja mais em vigor, a classificação a ser aplicada é a do caput da categoria na qual estava inserida, ou seja, na 8543.89.99, razão pela qual não há que se falar em erro no enquadramento das mercadorias importadas pela Recorrente, da mesma forma que o EX 15 em vigor substituiu o EX 13, em seu texto;

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

- como havia uma exceção tarifária específica para as mercadorias importadas, o EX 13 da categoria tarifária 8543, não há como se pretender, mesmo que atingido pela extinção daquela exceção, que tais aparelhos possam pertencer a outra categoria tarifária, já que o EX 15 deu a mesma redação do EX 13, o que evidencia o correto enquadramento fiscal-tarifário.

Requer pela reforma da decisão *a quo*, no sentido de ser declarada a nulidade da autuação fiscal, bem como, seja afastada a penalidade aplicada.

Às fls. 74/76 faz juntar cópia de decisão em Mandado de Segurança, impetrado com o fim de ver liberada a mercadoria de que trata o presente.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário apresenta os comprovantes de fls. 57.

Do Recurso Voluntário, não foram os autos encaminhados à ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro constando numeração até as fls. 101, última.

É o relatório.

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Apurados estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia acerca do correto enquadramento tarifário do equipamento em análise.

De um lado, o contribuinte pugna pela utilização da posição 8543.89.90 e, de outro, o fisco entende ser correta a posição 8528.12.90.

A exemplo do que fez a DRJ, julgo conveniente julgar o presente processo conjuntamente com o de nº 12466.001141/2001-41, já que idênticos, cabendo aqui reproduzir as razões que externei naqueles autos.

Pelo cotejo do conjunto probatório com a legislação de regência, o recurso voluntário merece provimento.

O aparelho em questão é um conversor/decodificador de sinais de áudio e vídeo, utilizado em sistemas de TV por assinatura na modalidade TV a CABO.

Conforme atestado pelo Laudo RI 53/01 acostado nos autos do processo 12466.001141/2001-41 (fls. 17/23), que cuidou de equipamento absolutamente similar, o equipamento recebe cerca de 99 canais de programação e os fornece ao aparelho televisor, modulados no canal 4.

O artefato também decodifica (ou, desembaralha, nos dizeres do citado laudo) os sinais dos canais chamados de “premium”.

Além daquilo que constou do laudo produzido, a experiência e o senso comum informam que, para a recepção dos canais fornecidos por empresa de TV a cabo, há que se fazer uso de um aparelho, comumente designado por conversor/decodificador, e que é fornecido pela empresa prestadora de serviços.

Com efeito, não fosse necessário o citado conversor/decodificador, qualquer um poderia usufruir dos canais fornecidos sem que fosse obrigado a pagar a assinatura mensal, bastando tão-somente conectar o cabo ao televisor.

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

Observa-se, portanto, que a função primordial desse aparelho é permitir que somente o assinante do serviço tenha acesso aos canais disponibilizados pela prestadora de TV a cabo.

Ademais, instalado entre o cabo de TV e o aparelho televisor, é notório que tal equipamento não dispensa a existência de um outro aparelho, receptor de sinais de TV (televisor).

O equipamento em questão não se confunde, portanto, com um aparelho meramente receptor de sinais de TV, função, repita-se, normalmente atribuída a um televisor.

Bem por isso é que “aparelho receptor e decodificador de sinais de vídeo e áudio, codificados nas formas analógica e/ou digital para uso em sistemas de TV por assinatura a cabo e/ou MMDS” foi incluído em um “EX” (nº 13), exatamente na posição 8543.89.99.

O fato de o “EX” ter sido posteriormente revogado não altera a classificação fiscal atribuída ao aparelho pelo próprio Ministério da Fazenda: 8543.89.99.

O mesmo entendimento foi esposado pela COANA, como se observa na Decisão nº 220.

De outra parte, a classificação fiscal pretendida pelo Fisco (8528.12.90) se revela algo incompatível com o equipamento em análise.

Ao sustentar a posição supra, o Sr. Agente Fiscal esclarece que sua convicção se baseou em, entre outros elementos, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) referentes à posição 8528 (fls. 4).

Para tanto, transcreve trecho onde ficam elencados equipamentos compreendidos naquela posição (8528), especialmente os itens 3 e 4.

Ora, o item 3 reproduzido refere-se a “receptores de sinais de vídeo”, enquanto o equipamento em análise é descrito pelo laudo como sendo “um aparelho receptor de sinais de TV (sinais de vídeo analógicos modulados em AM, e **sinais de áudio modulados em FM**) multiplexados em FDM, e transmitidos via cabo” (fls. 20).

Além do que, o citado item 3 explicita o que vem a ser aqueles “receptores de sinais de vídeo”: “Estes receptores convertem os sinais de televisão de alta frequência em sinais utilizáveis por aparelhos de gravação ou de reprodução videofônicos ou por monitores de vídeo.” (fls. 4)

Processo nº : 12466.004296/2001-39
Acórdão nº : 303-32.189

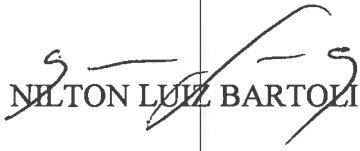
Tais características não estão entre as enumeradas pelo Laudo RI 53/01, nem se acham presentes em qualquer descrição do equipamento constante destes autos.

No tocante ao item 4 das Notas Explicativas, observa-se que se refere a receptores de sinais de televisão **por satélite**, enquanto o aparelho em exame é utilizado em sistema de TV a cabo.

Por tais razões, não vejo como se classificar o equipamento na posição 8528 em detrimento daquela adotada pelo contribuinte (8543), classificação esta reconhecida anteriormente pelo Ministério da Fazenda ao conceder um "EX".

Assim, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator